



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123927 - SE (2025/0476430-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **RENATA DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial. A decisão agravada aplicou a Súmula 182/STJ ao fundamento de que o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para inadmitir o recurso especial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e suficiente o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de enfrentar direta, individualizada e analiticamente todos os fundamentos da decisão impugnada.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se expressamente na incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

5. O agravante deve demonstrar concretamente, a partir da moldura fática fixada no acórdão recorrido, que a controvérsia jurídica não exige reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

6. O agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e sobre a possibilidade de reavaliação jurídica da prova, sem realizar o necessário cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a tese recursal.

7. A mera reprodução de argumentos abstratos e a ausência de demonstração específica acerca dos fatos estabilizados no acórdão recorrido não satisfazem a exigência de impugnação analítica da decisão denegatória.

8. A ausência de combate efetivo ao fundamento da inadmissão autoriza o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

9. Os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam a conclusão de que o agravo em recurso especial carecia de fundamentação dialética apta a afastar o óbice aplicado na origem.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123927 - SE (2025/0476430-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : RENATA DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial. A decisão agravada aplicou a Súmula 182/STJ ao fundamento de que o agrado em recurso especial não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para inadmitir o recurso especial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e suficiente o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de enfrentar direta, individualizada e analiticamente todos os fundamentos da decisão impugnada.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se expressamente na incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

5. O agravante deve demonstrar concretamente, a partir da moldura fática fixada no acórdão recorrido, que a controvérsia jurídica não exige reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

6. O agrado em recurso especial limitou-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e sobre a possibilidade de reavaliação jurídica da prova, sem realizar o necessário cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a tese recursal.

7. A mera reprodução de argumentos abstratos e a ausência de demonstração específica acerca dos fatos estabilizados no acórdão recorrido não satisfazem a exigência de impugnação analítica da decisão denegatória.

8. A ausência de combate efetivo ao fundamento da inadmissão autoriza o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

9. Os argumentos deduzidos no agrado regimental não infirmam a conclusão de que o agrado em recurso especial carecia de fundamentação dialética apta a afastar o óbice aplicado na origem.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA DA SILVA ROCHA que foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos da Apelação Criminal nº 202400371872, à pena total de 06 anos e 08 meses de reclusão, sob o regime inicial semiaberto, conjuntamente com a obrigação de adimplir 03 dias-multa, mercê de sua incursão na prática típica descrita pelo artigo 157, § 3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, configurador de latrocínio tentado.

Segundo a imputação acolhida na sentença, os fatos ocorreram na madrugada de 20/12/2021, com subtração de valores e celulares mediante grave ameaça com arma de fogo e disparo que atingiu o couro cabeludo de uma das vítima, quando ambas estavam rendidas e deitadas.

Inconformada com o acórdão prolatado em sede de apelação criminal, a defesa interpôs recurso especial, apontando violação do art. 157, § 1º, do Código Penal, ao argumento de que o acórdão, ao manter a tipificação no art. 157, § 3º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal não teria enfrentado adequadamente a questão do dolo vinculado ao momento do disparo e sua finalidade. Alegou ausência de *animus necandi* e que, no máximo, teria havido violência para assegurar a fuga e a impunidade, subsumindo-se a conduta ao crime de roubo impróprio tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal.

Em seguida, de modo subsidiário, apontou violação ao art. 157, § 3º, I, do Código Penal, reiterando que o disparo único, após a subtração e sem intenção homicida, teria resultado apenas em lesão não letal, enquadrável no roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave.

Argumentou que o acórdão reconheceu a ocorrência de apenas um disparo, com vítimas rendidas e lesão superficial, e que a conclusão de dolo eventual de matar teria sido baseada em valoração jurídica dissociada dos critérios doutrinários.

Reforçou que os elementos periciais indicariam tiro ao solo e que a ausência de desdobramentos agressivos afastaria a tentativa de latrocínio, de modo que a subsunção ao inciso II do § 3º do art. 157, em vez do inciso I, importaria consequência penal mais gravosa sem correspondência com a realidade jurídica do fato.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para desclassificar a condenação para o crime de roubo impróprio previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal; subsidiariamente, para tentativa de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, previsto no art. 157, § 3º, I, do Código Penal;

O trâmite do recurso foi obstado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 2017/2024). O fundamento invocado amparou-se na incidência direta do

óbice enunciado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a justificativa de que a pretensão deduzida demandaria reexame de matéria fático-probatória.

Contra referida decisão denegatória, a defesa manejou o agravo em recurso especial (fls. 2031/2040), em cujas razões aduziu, em síntese, que a controvérsia veiculada não reclamaria o reexame das provas coligidas, versando sobre a necessária reavaliação jurídica de fatos delineados e estabilizados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Sobreveio decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com arrimo no artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A *ratio decidendi* adotada pautou-se na incidência da Súmula nº 182/STJ, ao fundamento de que as razões de agravo se revelaram insuficientes e ineptas para refutar e impugnar, de forma dialética, pormenorizada e específica, o óbice processual fático-probatório estipulado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Em face de tal decisão, a recorrente interpôs o presente agravo regimental. Em suas razões de inconformismo (fls. 2485-2491), argumenta que o agravo em recurso especial atacou pontual e especificamente o óbice decorrente da Súmula nº 7/STJ, demonstrando com clareza a desnecessidade de reexame de provas. Assevera que a decisão agravada incorreu em premissa equivocada e violou o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Pleiteia, por conseguinte, a reconsideração do ato decisório guerreado ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à apreciação da Sexta Turma, requerendo, por fim, a realização de sustentação oral perante o colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O recurso em apreço atende integralmente aos requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos para o seu regular processamento.

No que atine ao mérito da pretensão recursal deduzida, verifica-se que a insurgência defensiva não ostenta viabilidade jurídica, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso de agravo em recurso especial. O sistema recursal pátrio consagra o postulado da dialeticidade, o qual impõe ao recorrente o dever imperioso de contrastar, de forma direta, analítica e individualizada, todos os fundamentos adotados na decisão atacada, sob pena de restar inviabilizado o conhecimento de seu recurso por ausência de pressuposto de regularidade formal.

No caso *sub examine*, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe fundou seu ato denegatório na incidência da Súmula nº 7/STJ, ressaltando expressamente que o acolhimento da tese recursal da ré exigiria reexame fático-probatório (fls. 2017/2024). Para impugnar a inadmissão do apelo especial, cumpria à agravante evidenciar de forma pormenorizada e empírica que as razões de seu recurso especial não

esbarravam na referida vedação fática, valendo-se da moldura fática fixada soberanamente pelo acórdão da apelação penal, o que incorreu na espécie.

A análise detida do agravo em recurso especial de fls. 2031/2040 revela que a defesa articulou, primordialmente, alegações de natureza genérica e abstrata, limitando-se a aduzir que a demanda cuidava de reavaliação de provas e que o óbice fático não se aplicava ao caso concreto, sem traçar o imprescindível cotejo fático-jurídico. A mera reiteração de teses teóricas sobre a viabilidade da reavaliação das provas, desprovida de demonstração prática que aponte quais fatos constantes de forma incontroversa no acórdão reclamavam mera qualificação jurídica, não satisfaz a exigência de impugnação analítica e esvazia a dialeticidade do recurso.

O ordenamento jurídico veda expressamente o trânsito de recursos que se apresentem desprovidos de fundamentação simétrica e apta a infirmar a motivação de admissibilidade recorrida, cabendo ao relator rejeitar, de plano, a pretensão recursal mal delineada, *ex vi* do artigo 932, inciso III, do CPC. A falta de rebatimento minucioso e dialético dos motivos bastantes do julgado denegatório conduz, de maneira inexorável, à manutenção dos óbices anteriormente consignados na origem.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica e analítica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Inexistindo, portanto, fundamentação dialética nas razões do agravo em recurso especial, as quais se eximiram de combater analiticamente o fundamento relativo à vedação de incursão fático-probatória no âmbito especial (fls. 2031/2040), a decisão monocrática de fls. 2478/2480 que aplicou a Súmula nº 182/STJ deve ser integralmente ratificada. Os argumentos tecidos no bojo do presente agravo regimental apenas confirmam a carência técnica do recurso anterior, revelando-se de todo inapto o inconformismo processual apresentado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0476430-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 3.123.927 /  
SE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005936420218250020 202166000605 202400371872 5936420218250020  
EM MESA      JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RENATA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA SOARES  
CORRÉU : JOSE CLEVERTON FEITOSA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENATA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.